



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. JHC)

Determina a obrigatoriedade de registro em vídeo dos procedimentos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão obrigatoriamente registrados em áudio e vídeo os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto:

I – no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

III – nos incisos III, IV e V da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 12.462, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas sob a forma eletrônica.

Parágrafo único. A administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 3º Os registros decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei serão obrigatoriamente disponibilizados a qualquer interessado em portal eletrônico mantido pelo órgão ou entidade encarregado da realização do procedimento licitatório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos alcançados por seus termos que ainda não tenham sido realizados naquela data.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes escândalos acerca de procedimentos licitatórios realizados ou indevidamente dispensados pela Petrobras colocaram luz sobre um fato incontestável: a população ainda não dispõe de acesso, como deveria, a um controle suficiente e eficaz sobre as aquisições efetivadas pelo aparato administrativo mantido pelo Estado. Embora a empresa petrolífera ocupe o centro das atenções, não foram poucas as afirmações, ao longo da Operação Lava-Jato, no sentido de que ali repousaria apenas a descomunal ponta de um espantoso “iceberg”.

O projeto que ora se oferece à apreciação dos nobres Pares parte do pressuposto de que não faltam recursos para que o referido controle social seja efetivado. Em plena era da informática, caracterizada não apenas por viabilizar a agilidade de procedimentos administrativos, mas também por inegável facilidade na recuperação do respectivo teor, afigura-se totalmente despropositada a realização de licitações cujas etapas cruciais não possam ser examinadas de forma minuciosa por qualquer interessado.

Cumprido rebater, desde já, alegações voltadas a demonstrar que os mecanismos aqui aventados poderiam onerar excessivamente prefeituras de pequenos Municípios, cujos recursos são, não há como negar, quase sempre muito escassos. É que não parece possível, em 2015, por menor que seja a estrutura administrativa local, excluir completamente qualquer ente público do alcance da informática.

De fato, já se encontra muito distante no tempo a época em que se necessitava de recursos significativos para garantir uma estrutura eficaz de informática. Os aparelhos eletrônicos à disposição de qualquer

interessado, não apenas de órgãos públicos, voltados a alcançar esse intuito encontram-se cada vez mais acessíveis e não se justifica mais, a essa altura, que um aparato mantido por recursos públicos se recuse a empregá-los.

De outra parte, a grande verdade é que o controle social decorrente da aplicação das regras ora cogitadas acarretará em inevitável e considerável economia do patrimônio administrado pelo Estado. Cientes de que irregularidades serão necessariamente documentadas, não restará aos que hoje se sentem tentados a se apropriar de bens públicos senão observar as regras rigorosamente imparciais que devem nortear procedimentos licitatórios. Em outros termos, a inibição de irregularidades compensará em larga margem os irrisórios gastos adicionais decorrentes da aplicação do diploma legal ora justificado.

Com base em tais elementos, pede-se aos nobres Pares o célere endosso a este relevante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JHC